Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho	NP: r4wlz0ym **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 10/05/2023 Requerimento nº 394/2023 Protocolo nº 5125/2023

Autor: Dep. Lúdio Cabral

Com fulcro no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente requerimento direcionado ao Exmo. Secretário de Estado de Saúde Sr. Juliano Silva Melo, solicitando informações e providências relativos a publicação na imprensa oficial de Mato Grosso, dos instrumentos de contrato de Técnicos em Radiologia do Hospital Regional de Cáceres, conforme abaixo:

1. A SES-MT publicou no Diário Oficial de Mato Grosso, a convocação de candidatas classificadas no Processo Seletivo Simplificado n° 001/SES/2022 para o Cargo de Técnico em Radiologia , a saber: Fernanda Castellan Alvares (IOMAT n° 28.437 - 13/02/2023), Luzia Hilario Pedroso Lino, e Kellivania Almeida da Silva (IOMAT 28.463 - Edição Extra 23/03/2023). Após as convocações supracitadas, referidas servidoras teriam entrado em exercício sem que seus respectivos instrumentos contratuais tivessem sido publicados na Imprensa Oficial de Mato Grosso - IOMAT, razão pela qual até a presente data não estarial recebendo pagamento de salário. Diante disso requer a SES-MT as seguintes informações:

A. Informar se os instrumentos de contratos relativos às convocações para o Cargo de Técnico em Radiologia das seguintes profissionais: Fernanda Castellan Alvares (IOMAT n° 28.437 - 13/02/2023), Luzia Hilario Pedroso Lino, e Kellivania Almeida da Silva (IOMAT 28.463 - Edição Extra 23/03/2023), foram assinados e publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Caso positivo encaminhar cópia das respectivivas publicações. Caso negativo, apresentar justificativa para tal providência não ter sido adotada.

B. Prestar informações sobre qual o entendimento jurídico da SES-MT sobre a legalidade ou não de acúmulo de 02 (dois) vínculos de Técnico em Radiologia à luz do Art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários.

2. Requer providências para que a SES-MT proceda com a publicação na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT dos instrumentos contratuais das seguintes profissionais: Fernanda Castellan Alvares, Luzia Hilario Pedroso Lino, e Kellivania Almeida da Silva que prestam Serviços Técnicos em Radiologia do Hospital Regional de Cáceres, bem como efetue o pagamento dos seus respectivos salários, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas até o recebimento desta.

JUSTIFICATIVA

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Chegou ao conhecimento deste gabinete parlamentar informações que a Secretaria de Estado de Saúde não teria providenciado a publicação na Imprensa Oficial de Mato Grosso os instrumentos de contrato das Técnicas em Radiologia do Hospital Regional de Cáceres, Sra. Fernanda Castellan Alvares, Sra. Luzia Hilario Pedroso Lino, e Sra. Kellivania Almeida da Silva sob a justificativa de "análise de documentos".

O princípio da publicidade (Art. 37, caput da CF) obriga os agentes públicos a divulgar o conteúdo dos atos que praticam. Em uma única análise podemos afirmar que trata-se da proibição de condutas sigilosas. O dever de conferir publicidade a conduta administrativa está descrito no art. 29 da **LEI** N° 7.692, DE 1º DE JULHO DE 2002 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, senão vejamos:

> **Art. 29** Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, ou, quando for o caso, na citação ou intimação do interessado.
> Parágrafo único. A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

A ausência de publicação dos instrumentos contratuais na IOMAT, vem ocasionado o atraso no pagamento do salário das referidas profissionais que entraram em exercício nos meses de fevereiro e março de 2023. Tal situação tem causado desiquilíbrio na vida financeira destas profissionais, que sem receber salário, tem passado por sacrifícios e humilhações desmedidas acarretando em graves e irreparáveis prejuízos patrimoniais, e no sustento próprio e de sua família.

Importante destacar que o salário é um direito social e há em seu favor amplo sistema de proteção constitucional, sendo crédito de natureza alimentar e tendo seu pagamento conotação diferenciada em relação às outras despesas públicas. Além disso, os servidores não podem e nem devem ficar reféns da burocracia para procrastinar, o pagamento de seus salários. Eis o teor do dispositivo constitucional em destaque:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

Igualmente, é estreme de dúvidas que o atraso no pagamento dos salários dos servidores temporários, ofendem, escancaradamente, também o mandamento constitucional contido no § 1° do art. 100 da Constituição Federal reza que: "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo".

O administrador deve agir, portanto, de forma vinculada, pagando os salários dos servidores no prazo legal – in casu dentro do mesmo mês trabalhado – ainda que para isso tenha de postergar os demais compromissos assumidos a um momento mais oportuno. Não pode se furtar a essa atividade (quitação da folha de pagamento) escudado em inconveniência, falta de oportunidade, ou burocracia entre os órgãos da Administração Pública, já que o ato é vinculad

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Considerando a competência exlusiva desta casa legislativa de fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta (Art. 26 da Constituição Estadual), solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente requerimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Maio de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual